

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2143/78

INTERESSADO: Marina Bittencourt

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Consº Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1705/78, CPG, Aprov. em 15/12/78

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Versa o presente processo sobre regularização de vida escolar da aluna Marina Bittencourt, filha de Luiz Bittencourt e de Therezinha Ferro Bittencourt, nascida aos 11 de novembro de 1962, nesta Capital.

É o seguinte o histórico escolar da interessada:

1.1.1- cursou a 5ª série, em 1974, na EEPSG "Canadá, em Santos, não alcançando promoção;

1.1.2- em 1975 repetiu a 5ª série na mesma Escola, sendo novamente retida;

1.1.3- matriculou-se, em 1976, por transferência, na 6ª série da EEPG "Dr. Dino Bueno, na mesma cidade, sendo promovida à 7ª série, que cursou em 1977, tendo sido retida.

1.2- A irregularidade na vida escolar da interessada reside, portanto, em sua matrícula indevida na 6ª série e foi comunicada pela mãe da aluna à DE de Santos com solicitação de que fossem tomadas as providências necessárias para sanar o problema.

1.3- Em diligência determinada pelo titular da referida DE, constatou o supervisor de ensino junto à EEPG "Dr. Dino Bueno" que não constava do prontuário da interessada a respectiva guia de transferência da escola de origem.

Providenciou os documentos escolares da aluna pertinentes aos estudos que realizara na EEPSG "Canadá", confirmando-se sua reprovação na 5ª série, em 1975, por não ter comparecido aos exames de História e Matemática que deveria realizar em 2ª época.

Sugere, finalmente, que a aluna seja submetida "a exame de 2ª época a ser realizado após o prazo mínimo de 30 dias a partir do conhecimento, pela aluna, do conteúdo básico retirado da matéria da 5ª série" (sic) e, uma vez a-

provada, fosse expedido pela EEPSG "Canadá" nove histórico escolar para ser encaminhado à EEPG "Dr. Dino Bueno".

1.4- O Sr. Delegado da DE de Santos acolhe a sugestão do supervisor de ensino.

1.5- A EEPSG "Canadá" procede a realização dos exames, aos 27 de julho e 04 de setembro de 1978, e, anexando cópias das provas, devolve o expediente à DE a que se subordina, para "homologação dos atos realizados por esta Unidade Escolar".

1.6- O Delegado da DE de Santos, alegando ter dúvida quanto à correção das medidas adotadas no caso, encaminha o processo a este Conselho, através dos canais competentes da SE.

Informa ter tomado aquelas providências amparado no inciso XVIII do artigo 144, do Decreto nº 7510/76, que define competência dos Delegados de Ensino para

"decidir sobre casos especiais relativos ao processo escolar, tais como: matrículas, transferências, adaptações, frequência de alunos e sigilares";

2- APRECIÇÃO:

2.1- Aa irregularidade na vida escolar da interessada decorre da falha da EEPG "Dr. Dino Bueno", no momento em que aceitou sua matrícula na 6ª série, sem a respectiva guia de transferência.

Houvesse observado as normas que regulamentam o assunto e o fato não teria ocorrido.

Deve, portanto, a SE tomar as providências necessárias junto a esse estabelecimento de ensino, pela inobservância a preceitos legais.

2.2- O fato de ter a aluna realizado (em 1978) os exames de Matemática e História da 5ª série, aos quais deixou de comparecer na data marcada, por si só não bastam para sanar a irregularidade.

É preciso convalidar-se a matrícula indevida da aluna e os atos escolares que praticou subsequentemente, matéria de exclusiva competência deste Conselho, conforme dispõe a deliberação CEE de 09/10/73.

Foi correta a medida adotada pela DE de Santos, solicitando audiência deste Colegiado, caso contrário a situação da aluna permaneceria irregular.

2.3- Podemos dizer que a interessada foi beneficiada em tese com o engano da escola. Na 6ª série conseguiu promoção, porém não obteve êxito na 7ª série.

Do ponto de vista didático-pedagógico, convém que tenha regularizada sua vida escolar.

Considerando que sem a competente autorização deste Colegiado, realizou os exames de Matemática e História, disciplinas em que foi reprovada na 5ª série, julgamos oportuno sejam considerados válidos os resultados obtidos nessas duas provas que dão condições de aprovação à aluna.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela convalidação da matrícula de Marina Bittencourt, na 6ª série da EEPG "Dr. Dino Bueno", em Santos, no ano de 1976, e de todos os atos escolares que praticou subsequentemente.

Compete à SE adotar as medidas cabíveis junto aos responsáveis pela irregularidade de que trata o presente Parecer.

São Paulo, 6 de dezembro de 1978

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 06 de dezembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente